



PROCESSO Nº 0956412022-5- e-processo nº 2022.000136028-8

ACÓRDÃO Nº 089/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS - MERCADORIAS EM ESTOQUE - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu em sua integralidade o crédito tributário relativo à acusação 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Ressalte-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, bem como “estouros de Caixa”, verificado na reconstituição da referida conta, o que autoriza a presunção juris tantum de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, I, “a” e “b”, do RICMS/PB.

- Alterada, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, Lei nº 12.788/2023), que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça



acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2022-00, lavrado em 31/03/2022, contra a empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 3.366.100,48 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cem reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 1.923.485,99 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, I, “a” e “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.442.614,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o montante de R\$ 836.227,74 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 177.678,12 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 658.549,62 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0956412022-5 - e-processo nº 2022.000136028-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS - MERCADORIAS EM ESTOQUE - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu em sua integralidade o crédito tributário relativo à acusação 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Ressalte-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, bem como “estouros de Caixa”, verificado na reconstituição da referida conta, o que autoriza a presunção juris tantum de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, I, “a” e “b”, do RICMS/PB.



- Alterada, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, Lei nº 12.788/2023), que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2022-00, lavrado em 31 de março de 2022, em desfavor da empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CCICMS:16.261.341-5, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.**

**Nota Explicativa:** A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2019 APRESENTOU NO SPED FISCAL O INVENTÁRIO DE BENS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS NO VALOR DE R\$1.048.878,27, NOS EXAMES SEGUINTE ESTES BENS CLASSIFICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO COMO BENS DE REVENDA NÃO APARECEM MAIS NOS REGISTROS EFD. A DOCUMENTAÇÃO DE SAÍDAS REFERENTE A OPERAÇÃO DE REVENDA DOS ESTOQUES NÃO FOI DETECTADA PELA FISCALIZAÇÃO. A FISCALIZADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR VENDAS SEM REGISTROS NO SPED FISCAL E SPED CONTÁBIL DOS BENS DOS ESTOQUES, DADOS DO INVENTÁRIO DE FEVEREIRO DE 2019. O VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO SOFREU AS CORREÇÕES DOS PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E A BASE DE CÁLCULO DO LIBELO FISCAL TOTALIZA O QUANTUM DE R\$ 987.100,68. OS AUTOS SÃO COMPOSTOS DOS REGISTROS DO SPED FISCAL E SPED CONTÁBIL QUE RELATAM OS VALORES DOS INVENTÁRIOS; OS ESTOQUES CONTÁBEIS E OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS ANOS DE 2018 A 2019 E OUTRAS PROVAS.

**0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).**

**Nota Explicativa:** A AUDITORIA POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO N.º 00346840/2022 SOLICITA EXPLICAÇÕES PARA A AUSÊNCIA NOS REGISTROS SPED FISCAL DAS NOTAS FISCAIS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, OU SEJA, DOCUMENTOS GERADORES DAS RECEITAS DOS ANOS DE 2018 E 2019. A CONTABILIDADE COMUNICA QUE AS RECEITAS SÃO PRODUZIDAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APESAR DO CNAE IDENTIFICAR COMO EMPREENDIMENTO QUE REALIZA VENDA A VAREJO DE PRODUTOS OU ARTIGOS MÉDICOS. OS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, E OS



EXTRATOS DA CONTA BANCOS NÃO SÃO APRESENTADOS. A CAIXA, 2018 E 2019, APRESENTA A REPERCUSSÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO QUALIFICADO COMO PAGAMENTO COM RECEITA EXTRACAIXA, POIS NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS DAS ALEGADAS RECEITAS. O ILÍCITO FISCAL PAGAMENTO COM RECEITA EXTRA CAIXA TEM SUPORTE NOS ARTIGOS 158, I; 160, I, COM FULCRO NO ART. 646, E INCISOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930/97. TODAS AS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS EM PLANILHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS E NAS COPIAS DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS: DANFES; REGISTROS DA CONTA CAIXA; LIVRO DIÁRIO; INFORMES DOS PAGAMENTOS FEITOS A SER/PB.

**0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.**

**Nota Explicativa:** A AUDITORIA POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO N.º 00346840/2022 SOLICITA EXPLICAÇÕES PARA A AUSÊNCIA NOS REGISTROS SPED FISCAL DAS NOTAS FISCAIS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, OU SEJA, DOCUMENTOS GERADORES DAS RECEITAS DOS ANOS DE 2018 E 2019. A CONTABILIDADE COMUNICA QUE AS RECEITAS SÃO PRODUZIDAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APESAR DO CNAE IDENTIFICAR COMO EMPREENDIMENTO QUE REALIZA VENDA A VAREJO DE PRODUTOS OU ARTIGOS MÉDICOS. OS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, E OS EXTRATOS DA CONTA BANCOS NÃO SÃO APRESENTADOS. A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS GERADORES DAS RECEITAS ESCRITURADAS TIPIFICA O LIBELO DE SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA, VISTO INEXISTIR FISICAMENTE OS DOCUMENTOS ALEGADOS QUE PROVE A ORIGEM DOS NUMERÁRIOS. OS VALORES ESCRITURADOS COMO RECEITAS SÃO IRREGULARES E SUPORTAM OS LANÇAMENTOS COMPULSÓRIOS DO ICMS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 158, I; 160, I, COM FULCRO NO ART. 646, E INCISOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930/97. URGE DISPOR, QUE NOS DOIS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS, 2018 E 2019, AS DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS APRESENTAM VALORES SIGNIFICATIVOS COMO RECEITAS BRUTAS DOS EXERCÍCIOS, NOS QUANTUNS DE R\$ 7.278.877,82 E R\$ 2.956.777,04.

ESTES VALORES NÃO GERAM RECOLHIMENTOS DO ICMS COM O CÓDIGO 1101. FATOS DEMONSTRADOS POR PROVAS MATERIAIS E PLANILHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 4.202.328,22 (quatro milhões, duzentos e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 2.101.164,11 (dois milhões, cento e um mil, cento e sessenta e quatro reais e onze centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 106, 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a” e “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 2.101.164,11 (dois milhões, cento e um mil, cento e sessenta e quatro reais e onze centavos) de multas por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.



Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, via Domicílio Tributário eletrônico DT-e, em 11/5/2022 (fl. 1.578), o contribuinte apresentou peça reclamatória, na qual promoveu, em síntese, as seguintes alegações:

- que as vendas estariam todas registradas no SPED fiscal do período citado pela fiscalização, e que constam todas as notas de saídas com as suas classificações (CFOP), tanto nas notas de revenda de mercadoria, como as notas de saídas para utilização nas prestações de serviços, referente ao valor registrado em inventário o mesmo está constando todos os produtos adquiridos em 2018, por serem adquiridos e utilizados na montagem e manutenção das máquinas locadas, foi informado como estoque, mais foram utilizados no corrente para uso e consumo na prestação de serviços;
- que as receitas da empresa tiveram origem através de locações e de serviços, apresentando as planilhas com as receitas e suas origens do período autuado, alegando ser esta sua atividade, e não a de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- que a finalidade das compras seria para a utilização nas manutenções, reparos e consertos dos equipamentos locados mediante contratos e não teriam sido para revenda desses produtos, onde as notas fiscais foram informadas em seus respectivos períodos, lançadas nos livros de registro de entradas e saídas com seus respectivos CFOP.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. MERCADORIAS EM ESTOQUE. VÍCIO FORMAL IDENTIFICADO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA(ESTOURO). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS EVIDENCIADAS.

- A descrição da infração em Nota Explicativa se apresenta incompatível com os fatos e provas materiais apresentadas, o que ensejou no reconhecimento de vício quanto à forma, em conformidade com a legislação vigente, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para a realização de novo procedimento fiscal.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, bem como “estouros de Caixa”, verificado na reconstituição da referida conta, o que autoriza a presunção *juris tantum* de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, I, “a” e “b”, do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 13/03/2023, via Domicílio Tributário eletrônico DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2022-00, lavrado em 31 de março de 2022, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

### **DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR**

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Após o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, a saber, da parte contrária à Fazenda Estadual.

### **DA NULIDADE DA ACUSAÇÃO: (0286) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

Nesta acusação o contribuinte foi acusado de ter suprimido o recolhimento do imposto estadual, por vendas das mercadorias declaradas no estoque, do SPED Fiscal, de 31 de dezembro de 2018, sem registros nas escriturações fiscais e contábeis, durante o exercício de 2019.

Conforme detalhado em nota explicativa, o contribuinte apresentou um estoque de mercadorias no inventário inicial na EFD de 2019, no valor de R\$ 1.048.878,27, como bens destinados à revenda, não sendo detectado nenhum documento de venda destas mercadorias, sendo o estoque final de 2019 declarado como inexistente.



Pois bem. Instaurado o contraditório, em primeira instância, o julgador singular, ao analisar as alegações e todo o conjunto probatório contido nos autos, reconheceu a nulidade, por vício formal, da acusação em tela, porquanto constatou inconsistência no que tange à descrição do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, cujas falhas comprometeram o lançamento tributário em sua integralidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Para melhor compreensão das razões de decidir do julgador singular, trago à colação o seguinte trecho de sua decisão:

“No SPED Contábil, verifico um estoque inicial do exercício de 2019 declarado no valor de R\$ 352.986,52 e um estoque final zerado. Ou seja, houve uma declaração na escrituração contábil de mercadorias adquiridas, em quantidade bem inferior às declaradas na escrita fiscal.

As saídas declaradas na EFD em 2019 foram de R\$ 376.120,75, e o estoque final declarado zerado, não sendo identificados lançamentos de vendas na contabilidade no citado exercício, referente a saídas das mercadorias declaradas no Inventário inicial, o que motivou a autuação por vendas sem escrituração contábil ou fiscal.

Pois bem. A empresa autuada tem como atividade principal o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (CNAE 4773-3/00) e como secundária fabricação de gases (CNAE 2014-2/00), manutenção de equipamentos (3314-7/04, 3319-8/00), dentre outras, conforme cadastro no CCICMS e registro do seu objeto social. O contribuinte se defende sob o fundamento de que a maior parte de seu faturamento advém de prestações de serviços, incluindo locações de equipamentos, e que as compras declaradas no inventário de 2018 teriam sido utilizadas nas montagens e manutenções das máquinas locadas, ou seja, utilizadas no decorrer do exercício de 2019 para seu uso e consumo, e não para revenda.

(...)

O que se demonstra nos autos de forma clara, é a ocorrência de lançamentos na escrita fiscal, conforme estoques declarados no SPED Fiscal de dezembro de 2018, lançados em fevereiro de 2019, que não foram declarados no SPED Contábil, evidenciando-se saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção *juris tantum*, em razão de aquisições não contabilizadas, com arrimo no art. 646, IV, do RICMS-PB.

Entendo, portanto, que a denúncia, na forma como fora elaborada, não se coaduna com os fatos apurados pela auditoria, pois, o que se está a exigir é o recolhimento do ICMS por vendas de mercadorias, mas não daquelas levantadas em inventário, declaradas pelo sujeito passivo, mas sim das

<sup>1</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

**III - à norma legal infringida;**



omissões das vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, cuja receita auferida serviu de esteio para as compras dos bens verificados em estoque, objetada acusação, ausentes de contabilização.

Neste sentido, fica claro a que a descrição do fato infringente, não está conivente com o que se extrai da análise das provas documentais que compõem os autos, bem como apenas o artigo 106 do RICMS/PB não é suficiente para fundamentar as vendas pretéritas presumivelmente omitidas, como decorre das aquisições sem contabilização, tratando-se, portanto, inequivocamente, de um vício formal de lançamento.”

A saber, a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando não observados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

**V - a descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

**VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;**

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Assim, da análise dos autos, extrai-se que as inconsistências presentes no auto de infração em tela violam o supracitado art. 41, incisos V e VI, da Lei nº 10.094/13, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por vício formal conforme disposição do art. 16 e art. 17, inciso II e III do mesmo diploma legal, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.(grifos acrescidos)

Nesse ínterim, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade da presente acusação, por vício formal, tendo em vista a imprecisão quanto ao fato infringente.

Há de se ressaltar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, a exemplo dos acórdãos citados abaixo:

**Acórdão 449/2023**

**Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reveste-se de nulidade a acusação que descreve de forma genérica e imprecisa o fato infringente, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



- Possibilidade de refazimento do feito, respeitado o que dispõe o artigo 173, II, do CTN.

**Acórdão 241/2020**

**Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDOCHACON**  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

**Acórdão nº 042/2017**

**Relatora: CONS.ª DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA**  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. In casu, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular. (grifos acrescidos)

Ou seja, para que a tipificação constante no Auto de Infração seja válida, esta tem que ser expressa de forma clara e específica, sendo inadmissíveis tipificações genéricas, imprecisas, que possam impedir a defesa do contribuinte, bem como que não tragam com clareza e objetividade o motivo real da exação fiscal.

Há de se ressaltar que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

E a consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Diante dessas considerações, entendo acertada a decisão singular ao decretar a nulidade por vício formal da acusação 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Por fim, não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos, de ofício, o montante das penalidades aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º,



I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, após os ajustes, resta constituído o crédito tributário conforme detalhado na planilha abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	MULTA (AJUSTE 75%)	CANCELADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	jan/18	R\$ 104.186,30	R\$ 104.186,30	R\$ 78.139,72	R\$ 26.046,58
	fev/18	R\$ 89,65	R\$ 89,65	R\$ 67,23	R\$ 22,42
	mar/18	R\$ 2.532,49	R\$ 2.532,49	R\$ 1.899,36	R\$ 633,13
	abr/18	R\$ 1.932,04	R\$ 1.932,04	R\$ 1.449,03	R\$ 483,01
	mai/18	R\$ 3.262,70	R\$ 3.262,70	R\$ 2.447,02	R\$ 815,68
	jun/18	R\$ 1.353,20	R\$ 1.353,20	R\$ 1.014,90	R\$ 338,30
	jul/18	R\$ 1.781,97	R\$ 1.781,97	R\$ 1.336,47	R\$ 445,50
	ago/18	R\$ 1.453,14	R\$ 1.453,14	R\$ 1.089,85	R\$ 363,29
	set/18	R\$ 16.876,71	R\$ 16.876,71	R\$ 12.657,53	R\$ 4.219,18
	out/18	R\$ 4.469,26	R\$ 4.469,26	R\$ 3.351,94	R\$ 1.117,32



	nov/18	R\$ 9.887,17	R\$ 9.887,17	R\$ 7.415,37	R\$ 2.471,80
	dez/18	R\$ 178.707,60	R\$ 178.707,60	R\$ 134.030,70	R\$ 44.676,90
	jan/19	R\$ 660.734,30	R\$ 660.734,30	R\$ 495.550,72	R\$ 165.183,58
	fev/19	R\$ 300,66	R\$ 300,66	R\$ 225,49	R\$ 75,17
	mar/19	R\$ 119,91	R\$ 119,91	R\$ 89,93	R\$ 29,98
	abr/19	R\$ 3.813,42	R\$ 3.813,42	R\$ 2.860,06	R\$ 953,36
	mai/19	R\$ 258,92	R\$ 258,92	R\$ 194,19	R\$ 64,73
	jun/19	R\$ 418,24	R\$ 418,24	R\$ 313,68	R\$ 104,56
	jul/19	R\$ 3.106,37	R\$ 3.106,37	R\$ 2.329,77	R\$ 776,60
	ago/19	R\$ 176,57	R\$ 176,57	R\$ 132,42	R\$ 44,15
	out/19	R\$ 164,52	R\$ 164,52	R\$ 123,39	R\$ 41,13
	nov/19	R\$ 201,68	R\$ 201,68	R\$ 151,26	R\$ 50,42
	dez/19	R\$ 6.392,23	R\$ 6.392,23	R\$ 4.794,17	R\$ 1.598,06
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	jan/18	R\$ 177.202,95	R\$ 177.202,95	R\$ 132.902,21	R\$ 44.300,74
	fev/18	R\$ 56.953,15	R\$ 56.953,15	R\$ 42.714,86	R\$ 14.238,29
	mar/18	R\$ 59.302,94	R\$ 59.302,94	R\$ 44.477,20	R\$ 14.825,74
	abr/18	R\$ 85.638,70	R\$ 85.638,70	R\$ 64.229,02	R\$ 21.409,68
	mai/18	R\$ 97.893,71	R\$ 97.893,71	R\$ 73.420,28	R\$ 24.473,43
	jun/18	R\$ 51.811,52	R\$ 51.811,52	R\$ 38.858,64	R\$ 12.952,88
	jul/18	R\$ 88.020,44	R\$ 88.020,44	R\$ 66.015,33	R\$ 22.005,11
	set/18	R\$ 79.518,04	R\$ 79.518,04	R\$ 59.638,53	R\$ 19.879,51
	out/18	R\$ 61.719,03	R\$ 61.719,03	R\$ 46.289,27	R\$ 15.429,76
	nov/18	R\$ 46.941,43	R\$ 46.941,43	R\$ 35.206,07	R\$ 11.735,36
	dez/18	R\$ 102.056,21	R\$ 102.056,21	R\$ 76.542,15	R\$ 25.514,06
	jan/19	R\$ 2.070,00	R\$ 2.070,00	R\$ 1.552,50	R\$ 517,50
	fev/19	R\$ 1.620,00	R\$ 1.620,00	R\$ 1.215,00	R\$ 405,00
	mar/19	R\$ 810,00	R\$ 810,00	R\$ 607,50	R\$ 202,50
	abr/19	R\$ 1.242,00	R\$ 1.242,00	R\$ 931,50	R\$ 310,50
	mai/19	R\$ 1.387,80	R\$ 1.387,80	R\$ 1.040,85	R\$ 346,95
	jun/19	R\$ 1.200,60	R\$ 1.200,60	R\$ 900,45	R\$ 300,15
	jul/19	R\$ 775,42	R\$ 775,42	R\$ 581,56	R\$ 193,86
	ago/19	R\$ 1.521,00	R\$ 1.521,00	R\$ 1.140,75	R\$ 380,25
	set/19	R\$ 540,00	R\$ 540,00	R\$ 405,00	R\$ 135,00
out/19	R\$ 558,00	R\$ 558,00	R\$ 418,50	R\$ 139,50	
nov/19	R\$ 1.359,00	R\$ 1.359,00	R\$ 1.019,25	R\$ 339,75	
dez/19	R\$ 1.125,00	R\$ 1.125,00	R\$ 843,75	R\$ 281,25	
<b>TOTAIS</b>		<b>R\$ 1.923.485,99</b>	<b>R\$ 1.923.485,99</b>	<b>R\$ 1.442.614,49</b>	<b>R\$ 480.871,50</b>

Com estes fundamentos,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIA, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2022-00, lavrado em 31/03/2022, contra a empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 3.366.100,48 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cem reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 1.923.485,99 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, I, “a” e “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.442.614,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o montante de R\$ 836.227,74 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 177.678,12 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 658.549,62 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator